



CRENCIAMENTO E RECRENCIAMENTO DE CENTROS UNIVERSITÁRIOS E UNIVERSIDADES: CENÁRIOS E DESAFIOS

*Carmen Luiza da Silva**

*Celso da Costa Frauches***

O projeto de Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE), originado do Parecer CES-CNE nº 107/2010, que regulamenta o art. 52, inciso I da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB) e dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de universidades do Sistema Federal de Ensino” contém em seu escopo algumas questões que preocupam o segmento particular de Educação Superior.

Os procedimentos para credenciamento e credenciamento de IES atrelam os tempos e os prazos de funcionamento ao ciclo avaliativo descrito na Lei n.º 10.861, de 14 de abril de 2004, que criou o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), como evidenciam os artigos: 2º, 7º e 10.

Os ciclos avaliativos do Sinaes não estão sendo cumpridos pelo MEC. Atrelar decisões em processos de credenciamento ou credenciamento de instituição de ensino superior IES, assim como de autorização, reconhecimento e renovação de

* Vice-presidente da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) e Pró-reitora de graduação da Universidade Tuiuti do Paraná.

** Consultor da ABMES e do Instituto Latino Americano de Planejamento Educacional (Ilape)

reconhecimento de cursos a esses ciclos, considerando a atual situação dos procedimentos avaliativos do Ministério da Educação (MEC), pode ensejar o descumprimento do projeto de Resolução por parte do próprio órgão responsável pela sua execução. Além disto, é exigido da IES o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) para um prazo de cinco anos.

O documento que serve de orientação para o avaliador institucional proceder a avaliação *in loco*, é também norteador das ações das IES no que diz respeito ao seu planejamento. Nesse sentido, há que se adequar os prazos fixados para credenciamentos e credenciamentos aos prazos do PDI, que não dependem da eficácia governamental e, sim, da eficácia das IES que fazem o pleito.

Atrelar o credenciamento ou credenciamento das IES ao Índice Geral de Cursos (IGC) seria dar seqüência às ilegalidades cometidas por meio do índice, fortemente repudiadas pelo segmento particular de educação superior.

A art. 2.º, inciso I, da Portaria Normativa nº 12, de 5 de setembro de 2008, que institui o IGC, define que o Índice será calculado com base nas seguintes informações:

I – média ponderada dos Conceitos Preliminares de Cursos (CPC), nos termos da Portaria Normativa n.º 4, de 05 de agosto de 2008, sendo a ponderação determinada pelo número de matrículas em cada um dos cursos de graduação correspondentes;

Vejamos a formulação do CPC que tem a seguinte composição em pesos:

- a) Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade) – 40%;
- b) Enade/ Índice de Diferença de Desempenho (IDD) – 30%;
- c) Insumos: 30%.
- d) Avaliação do aluno no questionário socioeconômico – 37,3%:
 - a. Infraestrutura e instalações físicas – 10,2%;
 - b. Recursos didático-pedagógicos – 27,1%.
- e) Corpo docente :
 - a. Porcentagem de doutores -- 20 , mestres 5%.
 - b. Porcentagem de professores em TI e TP: 23,9%.

- f) Mais de 80% da nota do CPC tem origem no Enade sendo que o restante corresponde a dados de corpo docente extraídos de cadastro docente desatualizado, já que os dados são, via de regra, publicados sobre o ano anterior;
- g) A avaliação da infraestrutura, instalações físicas e recursos didático-pedagógicos é feita exclusivamente pelos alunos, em respostas ao questionário socioeconômico do Enade. O questionário socioeconômico, segundo dispõe o § 4º, art. 5º da Lei do Sinaes é um “instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados”. Não foi construído para ser um instrumento de avaliação do curso pelo aluno. Trata-se, portanto, de uso indevido do questionário para fins diversos de sua finalidade;
- h) A avaliação dos “recursos didático-pedagógicos” do curso foi extraída, exclusivamente, da resposta dos alunos à questão 71, transcrita a seguir: “Os planos de ensino contêm todos os seguintes aspectos: objetivos, procedimentos de ensino e de avaliação, conteúdos e bibliografia da disciplina?”

A – Sim, todos contêm. (grifei)

B – Sim, a maior parte contém.

C – Sim, mas apenas cerca da metade contém.

D – Sim, mas apenas menos da metade contém.

E – Não, nenhum contém.

Apenas a resposta à letra “A” foi considerada. Nenhuma das demais respostas foi levada em conta. Ou seja, um aluno, que está no último semestre ou ano letivo, tendo cursado quarenta ou mais disciplinas, deverá responder se todos os planos de ensino, de todas as disciplinas contêm todos os elementos referenciados na pergunta (“objetivos, procedimentos de ensino e de avaliação, conteúdos e bibliografia da disciplina”).

Só a mente fértil de um tecnoburocrata poderia extrair da resposta à questão 71 uma avaliação sem o rigor científico que deve presidir todos os instrumentos de avaliação do MEC.

O art. 2.º, inciso II, da Portaria nº 12/2008 define ainda como componente do IGC :

II – média ponderada das notas dos programas de pós-graduação, obtidas a partir da conversão dos conceitos fixados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), sendo a ponderação baseada no número de matrículas em cada um dos cursos ou programas de pós-graduação *stricto sensu* correspondentes.

§ 1º A ponderação levará em conta a distribuição dos alunos da IES entre os diferentes níveis de ensino (graduação, mestrado e doutorado).

§ 2º Nas instituições sem cursos ou programas de pós-graduação avaliados pela Capes, o IGC será calculado na forma do inciso I.

O art.3.º da Portaria 12/2008 estabelece que:

Art. 3º – O IGC será utilizado, entre outros elementos e instrumentos referidos no art. 3.º § 2º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, como referencial orientador das comissões de avaliação institucional.

Apesar da recomendação explicitada no artigo terceiro, o IGC foi utilizado para produzir um *ranking* de instituições altamente divulgado na mídia.

O IGC não é um indicador criado por lei. É, portanto, ilegal e, muito menos, indicador de qualidade institucional. Por outro lado, mesmo que tomado como referencial de qualidade, não se trata de uma avaliação institucional, mas de um processo confuso de apropriação de outros indicadores marginais, como o IDD e o CPC.

Assim, o IGC, criado pela Portaria nº 12/2008, não atende aos “princípios de legalidade”:

Art. 1.º Fica instituído o Índice Geral de Cursos da Instituição de Educação Superior (IGC) “que consolida informações relativas aos cursos superiores” constantes dos cadastros, censo e avaliações oficiais disponíveis no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep) e Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes)”.

Tomar esse índice para avaliar a qualidade e a densidade educacional e científica de uma IES seria inadequado.

O disposto no art. 2º da Lei nº 10.861, de 2004, transcrito a seguir, na íntegra, é cristalino quanto ao processo de avaliação institucional externa.

Art. 2º O Sinaes, ao promover a avaliação de instituições, de cursos e de desempenho dos estudantes, deverá assegurar:

I – avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos;

II – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos;

III – o respeito à identidade e à diversidade de instituições e de cursos;

IV – a participação do corpo discente, docente e técnico administrativo das instituições de educação superior, e da sociedade civil, por meio de suas representações.

Parágrafo único. Os resultados da avaliação referida no caput deste artigo constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação.

Se o referencial básico dos processos de regulação e supervisão é o que descreve o artigo segundo, como poderemos proceder ao credenciamento e credenciamento de instituições pautado em um conceito claramente ilegal?

Produção intelectual institucionalizada – Qualificar ou quantificar?

O Parecer CES-CNE n.º 121/2007 do ex-conselheiro Edson Nunes trata, de forma clara, as questões de quantidade e qualidade, para qualificar a “produção intelectual institucionalizada”, exigida pelo inciso I do art. 52 da LDB. Não é a quantidade de mestrados e doutorados que vai qualificar uma IES para receber o título de universidade, mas a comprovação de sua densidade educacional e científica, que exige competência e capacidade na condução de um processo avaliativo sério e isento. Para avaliar os dados quantitativos, qualquer programa de um sistema de informações confiável pode fazer; avaliar a qualidade. Porém, envolve competência profissional e acadêmica dos avaliadores e indicadores e critérios de avaliação coerentes, que

respeitem a identidade e a diversidade de instituições e cursos e a região em que a IES esteja inserida. E mais: respeito à lei.

No Fórum de Educacional promovido pela CM Consultoria em junho do corrente foi discutido e esclarecido também, o inciso VIII do art. 3º do Projeto de Resolução originado do Parecer CES-CNE nº 107/2010 que determina:

VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

A redação deixa dúvidas que precisam ser esclarecidas. A palavra “sofrido” em detrimento “ao cumprimento de o compromisso ajustado com o MEC mediante protocolo”, por qualquer de seus cursos, isto é, se uma determinada IES oferta, por exemplo, trinta cursos de graduação, tendo firmado termo de saneamento para um só deles ficará impedida de ser universidade.

O inciso VIII pune a IES, também, no processo de credenciamento:

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso VIII durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado.

O processo será arquivado sumariamente, antes de a IES comprovar – ou não – a sua regularidade de funcionamento ou de algum curso ofertado. O processo poderia, no máximo, ter a sua tramitação sustada, durante a apuração dos fatos ou saneamento de deficiências. Tudo corrigido e avaliado positivamente, não haveria justificativa legal ou moral para o arquivamento do pleito, neste caso.

Estas são as principais questões que geraram descontentamento do setor no que tange as diretrizes do Projeto de Resolução do CNE.

Brasília, 06 de julho de 2010.

